



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0803151-92.2023.8.19.0045

Agravante: MUNICIPIO DE RESENDE

Agravado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 1359 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA N. 1359 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário n.º. 0803151-92.2023.8.19.0045** em que é agravante **MUNICIPIO DE RESENDE** e agravado **ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0803151-92.2023.8.19.0045

Trata-se de agravo interno(fl. 137/149) interposto pelo MUNICIPIO DE RESENDE, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência(fl. 113/120) que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema n. 1359 do STF.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pelo afastamento do Tema 1359 do STF, repetindo as razões recursais do recurso extraordinário interposto.

Contrarrazões às fls. 153/158.

É o relatório. Passo a votar.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0803151-
92.2023.8.19.0045

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso versado, impõe-se a aplicação do Tema 1359 do STF.

A Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 1493366 segundo a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1359), firmou as seguintes teses:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0803151-
92.2023.8.19.0045**

Ministro André Mendonça."

Não se desincumbindo a parte recorrente de proceder ao "distinguishing", acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário pela sistemática da ausência da repercussão geral, com fundamento no Tema 1359 do STF.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator